



CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.160702 – CMCP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – DLC/CMCP.

Assunto: Análise do Controle interno acerca da legalidade nos atos praticados nos autos do **Processo Administrativo Nº 2024.160702 - CMCP**, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 002/2024 - DLC/CMCP**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DO TIPO GASOLINA COMUM E DIESEL S10 PARA USO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO NA FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS**.

O Sr. JOÃO RICARDO DA COSTA OLIVEIRA, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Capitão Poço, nomeado nos termos da PORTARIA Nº 006/2023/CMCP/GP, **DECLARA**, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Processo Administrativo Nº 2024.160702 - CMCP**, referente a **Pregão Eletrônico Nº 002/2024**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DO TIPO GASOLINA COMUM E DIESEL S10 PARA USO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO NA FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.
- (**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Capitão Poço - PA, 30 de dezembro de 2024.

JOAO RICARDO COSTA DE
OLIVEIRA:39851800244

Assinado de forma digital por JOAO RICARDO COSTA DE
OLIVEIRA:39851800244
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=08971719000181, ou=PRESENCIAL, cn=JOAO RICARDO
COSTA DE OLIVEIRA:39851800244

JOÃO RICARDO DA COSTA OLIVEIRA
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº 006/2023/CMCP/GP



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 20243012001

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2024.160702.

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DO TIPO GASOLINA COMUM E DIESEL S10 PARA USO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO NA FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

REQUERENTE: PREGOEIRA.

I. PRELIMINARMENTE

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 74, bem como a Constituição do Pará em seu art. 71, estabelecem as finalidades do sistema de controle interno. Ainda, o art. 65 da LC nº 084/2012 TCM/PA, os arts. 44 e 45 da LC nº 081/2012 TCE/PA, atribui ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas da Câmara Municipal de Capitão Poço, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira, patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

Veio a conhecimento desta Unidade de Controle Interno, o processo de Pregão Eletrônico 002/2023, para análise e parecer das atividades e atos realizados pela Comissão Permanente, que versa sobre a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DO TIPO GASOLINA COMUM E DIESEL S10 PARA USO DAS ATIVIDADES COTIDIANAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO NA FORMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, visando sempre prestar melhor serviço à sociedade.

O presente parecer técnico visa analisar a condução do processo licitatório sob a modalidade de pregão eletrônico, com enfoque na estrita observância das normativas legais pertinentes.

II. DOS FATOS

Em exame, quanto aos atos procedimentais verificou-se que, consta nos autos:

1. Solicitação de abertura de licitação feita pelo Presidente da Comissão de Licitação;
2. Solicitação de Cotação de Preços assinada pelo Presidente da Câmara Municipal;
3. Cotação de preços com base em preços registrados no sistema ANP Preços, para consulta pública;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO



4. Solicitação Orçamentária assinada pelo Presidente da Câmara Municipal;
5. Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Assessor Contábil da Câmara Municipal;
6. Autorização do Presidente da Câmara para realização do processo Licitatório;
7. Encaminhamento dos autos para o(a) Pregoeiro(a);
8. Portaria de Designação do Pregoeiro(a);
9. Autuação de Processo Licitatório para modalidade PREGÃO ELETRÔNICO;
10. Termo de Referência;
11. Minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO, Anexos e Contrato;
12. Despacho das Minutas para análise jurídica.
13. Parecer Jurídico Prévio;
14. Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024** e anexos;
15. Aviso de Licitação e comprovante de Publicação do Edital Mural Câmara Municipal;
16. Ata de Inteiro teor do Certame do Processo Licitatório (ATA FINAL);
17. Encaminhamento dos autos para análise jurídica.
18. Parecer Jurídico da Fase Externa
19. Termo de Adjudicação
20. Termo de Homologação
21. Ata de Registro de Preços
22. Contratos
23. Portaria do Fiscal de Contratos Anexa

O Pregoeiro conforme lhe compete, conduziu o processo na modalidade Pregão Eletrônico e demonstrou domínio das disposições legais que regem as licitações públicas, evidenciado desde a fase inicial com a abertura dos lances. O procedimento foi conduzido de maneira transparente, garantindo a igualdade de oportunidades aos licitantes e respeitando os princípios da competitividade.

Durante a análise das propostas, o pregoeiro diligenciou na verificação detalhada da documentação, assegurando o cumprimento estrito de todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Sua atuação, pautada pela imparcialidade e técnica, contribuiu para a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO



A utilização da plataforma eletrônica reflete a eficácia de otimização do processo licitatório e propiciando um ambiente virtual eficiente para os participantes. A disputa entre os licitantes foi notável, mantendo um ambiente de negociação respeitoso e equilibrado. A imparcialidade contribuiu para a manutenção da integridade do processo, assegurando que divergências fossem dirimidas de acordo com as normativas estabelecidas.

III. ANÁLISE LEGAL

A modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Observamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI da CF/88. A constituição Federal em seu artigo, 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure de igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para a obra, serviços, compras e alienação juntos ao Poder Público. A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações. A referida Lei prevê em seu artigo 2º e incisos a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto. No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 25 de Lei nº 14.133/21. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário IOEPA e no Diário Oficial da União com data de abertura do certame, respeitando os prazos legais, sendo respeitado o prazo mínimo dos dias úteis, conforme o artigo 55, da Lei nº 14.133/21.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 62 da Lei 14.133/21. O procedimento obedeceu aos termos da Lei em todas as suas fases.

IV. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Entretanto, ressalva-se a necessidade de atenção à publicação do extrato dos contratos no Diário Oficial. A legislação determina que tal ato seja realizado de forma completa, visando garantir a publicidade necessária sobre os compromissos assumidos pela Administração. Destaca-se a importância fundamental desse procedimento para a transparência no âmbito da gestão pública.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO



A necessidade de cumprimento integral dessa exigência legal é imperativa. Recomenda-se que medidas corretivas sejam adotadas imediatamente, com vistas a assegurar que a publicação dos extratos dos contratos ocorra de maneira adequada e em conformidade com os ditames legais vigentes. A transparência nas informações sobre contratos firmados é essencial não apenas para o escopo legal, mas também para a promoção da confiança da sociedade na lisura e eficiência da gestão pública.

Consequentemente, é imprescindível que a Administração tome as providências necessárias para corrigir eventuais lacunas no processo de publicação, garantindo a integral observância da legislação e, por conseguinte, a regularidade do processo licitatório como um todo.

V. CONCLUSÃO

Com base na análise criteriosa das etapas conduzidas pelo pregoeiro no pregão eletrônico em questão, este parecer técnico recomenda a aprovação integral de sua atuação. Sugere-se, portanto, a publicação nos Diários Oficiais dos extratos de contratações do resultado obtido, respaldada pela condução exemplar do pregoeiro, que, ao seguir rigorosamente os preceitos legais, promoveu um processo licitatório transparente, competitivo e eficiente.

VI. DO PARECER

Ante ao exposto, a controladoria interna da Câmara Municipal de Capitão Poço no uso de suas atribuições, após a verificação da legalidade que lhe compete, avaliou que o Pregoeiro(a) cumpriu as exigências legais durante o teor do certame licitatório e manifesta-se FAVORÁVEL quanto a contratação qualificada nos autos do resultado do certame licitatório.

É o parecer.

Capitão Poço - PA, 30 de dezembro de 2024.

JOAO RICARDO COSTA DE
OLIVEIRA:39851800244

Assinado de forma digital por JOAO RICARDO COSTA DE
OLIVEIRA:39851800244
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil
-RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC SERASA RFB,
ou=08971719000181, ou=PRESENCIAL, cn=JOAO RICARDO
COSTA DE OLIVEIRA:39851800244

JOÃO RICARDO DA COSTA OLIVEIRA
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº 006/2023/CMCP/GP